



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-60.2020.6.13.0332 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO BH DE VERDADE

(CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/ PL/PSB/PSL)

ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819

ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180

ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725

ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -  
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

**RECORRENTE:** JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO

ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819

ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180

ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725

ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -  
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART -  
OAB/MG0099424

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123

ADVOGADO: DR. DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - OAB/MG0201454

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

**ACÓRDÃO**



**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO  
NOME DOS CANDIDATOS A PREFEITO E A  
VICE-PREFEITO EM PROPAGANDA  
ELEITORAL NA TELEVISÃO.**

**Preliminar de ilegitimidade (suscitada pelos  
recorrentes)**

A legislação eleitoral não exclui o candidato da responsabilidade pela propaganda. Beneficiário da publicidade. Art. 241 do CE. Conhecimento dos fatos que se presume, visto que o beneficiário é candidato por partido que integra a coligação.  
**Rejeitada.**

**Mérito**

Divulgação de propaganda eleitoral na televisão sem a menção dos nomes dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Inobservância do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. O alcance da norma atinge todos os meios de comunicação, incluindo televisão. Obrigatoriedade de constar os nomes dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Aplicação da multa. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
Sentença mantida.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º recorrente, à unanimidade, e negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Juíza Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2021

Juiz Vaz Bueno



Relator

Sessão de 26/4/2021

## RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BH DE VERDADE (CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/PL/PSB/PSL) e JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO, em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, realizada na TV, ajuizada pela COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO.

No ID nº 19227495, foi certificado o apensamento da Representação nº 0600033-45.2020.6.13.0332 aos presentes autos, conforme decisão ID nº 15195356, proferida na ação apensada.

Sentença no ID nº 19227945.

O Magistrado de 1º grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade do 2º representado e, no mérito, reconheceu que foram violadas as regras atinentes à necessidade de menção aos nomes do prefeito e do vice-prefeito em propaganda eleitoral na televisão. Assim, entendendo pela configuração da propaganda eleitoral irregular, julgou procedente a representação. Em consequência, condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

Embargos de Declaração opostos no ID nº 19228145 e rejeitados nos termos da decisão de ID nº 19228945.

Inconformados, os representados apresentam suas razões no ID nº 19229295.

Suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO.

No mérito, sustentam que o único requisito legal para a propaganda eleitoral veiculada por coligação é o do § 2º do art. 6º da Lei 9.504/97, que prevê a obrigatoriedade do nome da coligação e de todos os partidos que a integram, o que foi devidamente cumprido na propaganda, objeto de representação.

Argumentam que *"não existe na legislação eleitoral regra de obrigatoriedade de menção ao nome dos titulares aos cargos disputados"*.



Por fim, requerem a reforma da sentença para que os pedidos contidos na inicial sejam julgados improcedentes.

As contrarrazões foram acostadas no ID nº 19229495.

Pugna a recorrida pela improcedência do recurso eleitoral, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada.

Remetidos os autos a esta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID nº 20901895, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A procuração dos recorrentes foi acostada no ID nº 19227395 e a da recorrida no ID nº 19227145.

É o breve relato.

## VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BH DE VERDADE (CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/PL/PSB/PSL) e JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO, em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, realizada na TV, ajuizada pela COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO.

O recurso é próprio e tempestivo (intimação da sentença **18/10/2020**; intimação da decisão dos Embargos de Declaração tempestivamente opostos (19228945) em **22/10/2020**; recurso interposto em **23/10/2020** (ID nº 19229295), ou seja, dentro do prazo legal de 24h). Presentes os demais pressupostos processuais, conheço do apelo.

### *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA*

Suscitam os recorrentes a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º recorrente, JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO, sob a alegação de que os titulares e responsáveis diretos pela propaganda eleitoral são os partidos políticos, bem como as coligações partidárias.

Razão não lhes assiste.

O art. 241 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) reza que:



Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Diz ainda o parágrafo único do dispositivo que a solidariedade prevista é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, *in verbis*:

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Constata-se, portanto, que a legislação eleitoral não exclui o candidato da responsabilidade quando ele é beneficiado pela publicidade. No caso dos autos, a propaganda impugnada refere-se ao pleito majoritário, o que significa dizer que o segundo recorrente, candidato ao cargo de Prefeito, é o beneficiário direto da propaganda. O prévio conhecimento é presumido na medida em que o segundo recorrente pertence a partido coligado à Coligação BH de Verdade.

Em seu parecer, o i. Procurador Regional Eleitoral reforça que:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representado, adere-se ao fundamento da sentença, no sentido de que a legislação eleitoral não exclui a responsabilidade do candidato por irregularidade na propaganda eleitoral e, além disso, quando se considera a finalidade da propaganda eleitoral veiculada, resta claro que eventual benefício decorrente do ato ilícito é auferido também pelo candidato e não apenas pela coligação. Entende-se por presumidos o conhecimento e a aquiescência do candidato com o material divulgado exaustivamente nos meios de comunicação e inexistem nos autos provas produzidas em sentido contrário.

Portanto, diante dessas breves considerações, reconhece-se a legitimidade passiva de **JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO**, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

*MÉRITO*



A questão central dos autos cinge-se à suposta configuração de propaganda eleitoral irregular realizada na TV, durante a campanha, vez que foi omitido o nome dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito na referida propaganda.

**O art. 36, da Lei das Eleições preceitua:**

**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...).

**§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (DESTAQUEI).

Essa também é a regra prevista no artigo 12, da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

Logo, verifica-se que nas propagandas dos candidatos a **cargos majoritários**, deverão constar, **também, os nomes dos candidatos a Vice-Prefeito. Isso porque, diante da indivisibilidade da chapa majoritária, o voto conferido ao candidato titular implica na votação do candidato a vice.**

**No caso dos autos, não houve menção nem ao nome do candidato a Prefeito e nem ao nome do candidato a Vice-Prefeito. Ora, se a legislação obriga o nome do Vice-Prefeito nas propagandas eleitorais, com muito mais razão o nome do titular deve constar das publicidades.**

Saliente-se que, independentemente do meio utilizado para a realização da propaganda, a regra deve ser detidamente observada pelos partidos, coligações e candidatos, ou seja, **os nomes dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito**, devem constar na propaganda eleitoral.



Assim, nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão dos nomes dos candidatos aos cargos majoritários em propaganda eleitoral **veiculada na televisão**, caracteriza propaganda irregular.

Destaca-se o fundamento exarado pelo i. Magistrado *a quo* ao julgar os embargos de declaração:

O tempo do qual dispõe a coligação no horário eleitoral gratuito tem como função captar votos, influenciando no processo decisório do eleitorado, “divulgando-se o curriculum dos candidatos, suas propostas e mensagens”.

Se a coligação embargante preferir utilizar de seu tempo no horário eleitoral gratuito para criticar o terceiro ao invés de apresentar seu candidato e as propostas por ele apresentadas, trata-se de conduta amparada pela autonomia partidária constitucionalmente prevista. Entretanto, a ausência de menção dos nomes dos candidatos a Prefeito e de seu Vice nas propagandas veiculadas é ilegal; entendimento este consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Neste sentido, julgados proferidos pela Corte Eleitoral Mineira:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O recorrente defende que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sobre a menção do nome do Vice não inferior a 30% (trinta por cento), aplica-se somente em propagandas visuais. Contudo, seu alcance atinge todos os meios de comunicação, incluindo rádio, onde, por óbvio, não há que falar em proporção de tamanho, não se excluindo, porém, sua obrigatoriedade. Aplicação da multa. Ausência de nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Precedentes.

(RE - RECURSO ELEITORAL n 060007281 - Belo Horizonte/MG. ACÓRDÃO de 03/02/2021. Relatora CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-Publicação:DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/02/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO REPRESENTADO. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO DO NOME DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO. PROGRAMA ELEITORAL EM RÁDIO. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



1. O art. 241 do Código Eleitoral deve ser interpretado no sentido de que a responsabilidade do candidato pelas propagandas feitas em seu benefício deve somar a dos partidos e coligações.

2. Nos termos art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a omissão do nome de candidato a Vice-prefeito em programa eleitoral veiculada em rádio, caracteriza propaganda irregular.

Recurso não provido.

(RE – RECURSO ELEITORAL nº 060006067 - Belo Horizonte/MG. ACÓRDÃO de 28/10/2020. Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS. Relator(a) designado(a) MARCOS LINCOLN DOS SANTOS. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

No que diz respeito à sanção pecuniária, malgrado a topografia normativa prevista nos parágrafos 3º e 4º pudesse indicar conclusão diversa, a interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral é hialina:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento agravo em recurso especial teve como fundamentos a aplicação dos verbetes sumulares 24, 26, 27 e 30 desta Corte, os quais não foram objetivamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, reconheceu a violação ao § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97, ante a veiculação de propaganda eleitoral sem a observância da proporção mínima entre os nomes do titular e do vice. Tal conclusão é insuscetível de revisão em sede extraordinária, inclusive no que diz respeito ao caráter eleitoral da manifestação. 3. **"À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito** (Precedentes: RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)" (AgR-AI 127-96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento. (DESTAQUEI)

(Agravo de Instrumento nº 3389, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 07/08/2019, Página 197/198).



À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito (RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). (GRIFAMOS).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto para manter a decisão de 1º grau que julgou procedente o pedido contido na inicial e condenou os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 26/4/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-60.2020.6.13.0332 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO  
**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO BH DE VERDADE  
(CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/ PL/PSB/PSL)

ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819

ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180

ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725

ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -

O A B / M G 0 1 6 3 3 9 1

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

**RECORRENTE:** JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO

ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819

ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180

ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725

ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -



O A B / M G 0 1 6 3 3 9 1

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART -

O A B / M G 0 0 9 9 4 2 4

ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123

ADVOGADO: DR. DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - OAB/MG0201454

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180

ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

Registrada a presença do Dr. Rodrigo Rocha da Silva, advogado da recorrida

**DECISÃO:** Após a Corte Eleitoral rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, no mérito, o Relator negava provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Itelmar Raydan Evangelista. Declarou-se suspeita a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 3/5/2021

### **VOTO DE VISTA – DIVERGENTE**

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BH DE VERDADE (CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/ PL/PSB/PSL) e JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO, em face da sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, realizada na TV, ajuizada pela COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO.

**Segundo consta dos autos, não houve menção nem ao nome do candidato a Prefeito e nem ao nome do candidato a Vice-Prefeito na propaganda eleitoral realizada na Televisão no dia 10/10/2020.**



**O eminente Juiz Relator entende que é necessário haver a menção dos nomes do Prefeito e Vice-Prefeito. Todavia, tenho entendimento contrário do ilustre Relator.**

Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\).](#)

A Resolução n. 23.610/2019, também, dispõe que:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular [\(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º\).](#)

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

No caso dos autos, contudo, trata-se de propaganda em TV – inserção de 30 segundos – em que consta no tempo “00:00:29” o nome da “COLIGAÇÃO BH DE VERDADE – CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/PL/PSB/PSL” conforme ID nº 19227045.

O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.504/97 dispõe que: *“Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”*

O art. 11 da Resolução n. 23.610/2019, também, dispõe que: *“Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram [\(Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º\).](#)”*



Essa obrigação foi cumprida pelo impetrante, conforme já afirmado acima.

Por sua vez, a norma do § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 trata explicitamente da “propaganda dos candidatos majoritários”. Portanto, entendo que a inserção ora questionada está no limite legal ao mencionar o nome da coligação, sendo desnecessário a menção ao nome do Prefeito e Vice-Prefeito.

**Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.**

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Em outra ocasião, acompanhei a divergência. Na espécie, estou acompanhando o Relator, rogando vênias à divergência, para negar provimento ao recurso, posto que o caso em exame refere-se à propaganda em televisão. Naquele outro caso, era propaganda no rádio, em que haveria o tamanho da indicação do nome do Prefeito e Vice-Prefeito.

O DES. MARCOS LINCOLN – No mérito, com a devida vênias, acompanho a divergência, para afastar a multa.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/5/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-60.2020.6.13.0332 – BELO HORIZONTE**

**RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO BH DE VERDADE

(CIDADANIA/DEM/PTB/PMN/PODE/PSC/ PL/PSB/PSL)

ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819

ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180

ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725

ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -

O A B / M G 0 1 6 3 3 9 1

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824



**RECORRENTE:** JOÃO VITOR XAVIER FAUSTINO  
ADVOGADO: DR. RENATO CAMPOS GALUPPO - OAB/MG0090819  
ADVOGADO: DR. RODOLFO VIANA PEREIRA - OAB/MG0073180  
ADVOGADO: DR. DIOGO FERNANDES GRADIM - OAB/MG0172725  
ADVOGADO: DR. LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MG0196136  
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533  
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880  
ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -  
O A B / M G 0 1 6 3 3 9 1  
ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG0141238  
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG0200824  
**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO CORAGEM E TRABALHO  
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART -  
O A B / M G 0 0 9 9 4 2 4  
ADVOGADO: DR. BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - OAB/MG0155123  
ADVOGADO: DR. DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - OAB/MG0201454  
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG0094096  
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG0098899  
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG0020180  
ADVOGADO: DR. PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - OAB/MG0148466  
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG0079709

**DECISÃO:** O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º recorrente, à unanimidade, e negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral

